



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 116/2019

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini.

Trata-se de Projeto de Lei que *dispõe sobre a isenção de taxa de lixo para terrenos não edificados, revogando a alínea “b”, do inciso I, do art. 3º, da Lei 3.439, de 30 de novembro de 1990.*

**De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico,** com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este PL visa estabelecer isenção de taxa de lixo para terrenos não edificados, vejamos:

Art. 1º Ficam isentos da taxa de lixo os terrenos não edificados.

Art. 2º Fica expressamente revogada a alínea “b”, do inciso I, do art. 3º, da Lei Municipal nº 3.439, de 30 de novembro de 1990.

Art. 3º Ficam expressamente revogados os seguintes trechos constante do Anexo TABELA nº 1 – TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO, da Lei Municipal nº 3.439, de 30 de novembro de 1990:

*“Os imóveis não construídos constantes do Cadastro Tributário terão suas medidas lineares de testada multiplicadas pelos seguintes fatores anuais:*

*V - Terreno, por metro linear de testada: Fator*

*a) Na Zona Comercial Principal:.....2,30 UFIR R\$ 5,72 (Redação dada pela Lei nº 9.430/2010)*

*b) Na Zona Comercial Secundária e na Zona Residencial:.....1,85 UFIR R\$ 4,60 (Redação dada pela Lei nº 9.430/2010)*

*c) Nas demais Zonas:.....0,80 UFIR R\$ 2,00 (Redação dada pela Lei nº 9.430/2010)*

*d) Comércio e Serviço:.....3,50 UFIR R\$ 8,70 (Redação dada pela Lei nº 9.430/2010)*

*(...)*

*VII – Para terrenos, o limite máximo é de R\$ 2.141,80 (dois mil, cento e quarenta e um reais e oitenta centavos), referentes ao item “V” desta Tabela (imóveis não construídos); (Redação dada pela Lei nº 9.430/2010)”. (NR)*

Art. 4º As despesas decorrentes com a aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Nota-se que a Lei Municipal nº 3.439, de 30 de novembro de 1990, instituiu a cobrança da taxa de remoção de lixo, vejamos:

LEI Nº 3.439, de 30 de novembro de 1990.

**Artigo 1º - Os tributos relacionados a seguir: Taxa de Remoção de Lixo,** Taxa de Conservação de Vias Públicas, Taxa de Iluminação Pública, Taxa de Prevenção contra incêndio e Calamidades, Taxa de Varrição, serão calculados, lançados e cobrados, a partir do exercício de 1991, de conformidade com as tabelas nºs: 01, 02, 03, 04 e 05 respectivamente, anexas e integrantes desta lei.

(...)

**Artigo 3º - As taxas referidas no Artigo 1º** lançadas individualmente, obedecerão os seguintes limites mínimos:

**I - Taxa de Remoção de Lixo:**

a) Imóveis construídos: .....12 UFIR

b) **Imóveis não construídos:** .....12 UFIR (Redação do Inciso I dada pela Lei nº 5.529/1997)

Deste modo, vem este PL revogar a previsão de cobrança de taxa de lixo incidentes sobre imóveis não construídos (art. 3º, I, “b”, supra), além de revogar os dispositivos contidos no Anexo da Tabela nº 01 desta Lei, que discriminam o cálculo da taxa.

Sendo assim, quanto a iniciativa legislativa, **o Supremo Tribunal Federal**, em sede de controle de constitucionalidade, firmou entendimento de **que, em matéria tributária, a competência legiferante é concorrente** entre os Poderes Legislativo e Executivo; bem como que o ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara (para os fins de instauração de processo legislativo) ao fato de legislar sobre o orçamento do Estado. (ADI 352; Ag. 148.496 (AgRg); ADI 2.304 (ML)-RS).

Tal assunto (competência concorrente em matéria tributária) foi objeto de Recurso Extraordinário, em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 50.644.0/8, **a qual impugnava a Lei Municipal de Sorocaba nº 5.838, de 09.03.199**, que tinha por objeto autorizar o Poder Executivo, para suspender temporariamente, pelo prazo de seis meses, da obrigação de



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

pagamento de tarifas, taxas e impostos municipais, aos trabalhadores que não dispuserem de qualquer remuneração. O julgamento se deu em 10 de abril de 2002; decidindo:

A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. – O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara para os fins de instauração do respectivo processo legislativo – ao fato de legislar sobre o orçamento do Estado. No mesmo sentido: ADI 352; Ag. 148.496 (AgRg); ADI 2.304 (ML)-RS. Assim posta a questão, forte no disposto no art. 557, 1.-A, CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento. Publique-se. Brasília, 10 de abril de 2002. Ministro Carlos Veloso – Relator – Recurso Provido – Votação Unânime – Presidência do Senhor Ministro Celso de Melo. Presentes à Sessão os Senhores Ministro Carlos Veloso, Mauricio Correa, Nelson Jobim e Gilmar Mendes.

Destaca-se abaixo, o julgamento do **Recurso Extraordinário nº 328.896/SP**, datado em 09 de outubro de 2009, **onde o STF**, no mesmo sentido do posicionamento acima, **decidiu pela inexistência de reserva de iniciativa em matéria tributária:**

*PROCESSO LEGISLATIVO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RESERVA DE INICIATIVA. PREVALÊNCIA DA REGRA GERAL DE INICITATIVA CONCORRENTE QUANTO À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS. LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INICIATIVA PARLAMENTAR. RE CONHECIDO E PROVIDO. (g.n.)*

*Sob a égide da Constituição republicana de 1988, também o membro do poder legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária, não mais subsistindo, em consequência, a restrição que prevaleceu ao longo da Carta Federal de 1969.*

Destaca-se ainda, a existência de outros julgados do STF, que reafirmam a **inexistência de reserva**, em matéria tributária: **RE 243.975/RS**, Rel. Min. Ellen Grace; **RE 334.868 – AgR/RJ**, Rel. Min. Carlos Brito; **RE 336.267/SP**, Rel. Min. Carlos Brito; **RE 353.350 – AgR/ES**, Rel. Min. Carlos Veloso; **RE 369.425/RS**, Rel. Min. Moreira Alves; **RE 371.887/SP**, Rel. Min. Carmem Lúcia; **RE 396.541/RS**, Rel. Min. Carlos Velloso; **RE 415.517/SP**, Rel. Min. Cezar Peluso; **RE 421.271 – AgR/RJ**, Rel. Min. Gilmar Mendes; **RE 444.565/RS**, Rel. Min. Gilmar Mendes; **RE 461.217/SC**, Rel. Min. Eros Grau; **RE 501.913, Rel. Min. Menezes Direito**; **RE 592.477/SP**, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; **RE 601.206/SP**, Rel. Min. Eros Grau; **AI 348.800/SP**, Rel. Celso de Mello; **AI 258.067/RJ**, Rel. Min. Celso de Mello.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Por seguinte, no âmbito material da norma, como a propositura pretende estender isenção de taxa, verifica-se, ainda que de pequena monta, a ocorrência de renúncia de receita, que **não poderá afetar as metas de resultados fiscais, OU deverá estar acompanhada de medidas de compensação.**

Diz-se o art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal, sobre a Renúncia de Receita:

Lei complementar 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 14. A **concessão** ou ampliação **de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício** em que deva iniciar sua vigência **e nos dois seguintes**, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias **e a pelo menos UMA das seguintes condições:**

I - **demonstração** pelo proponente **de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária**, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - **estar acompanhada de medidas de compensação**, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

**§ 1º A renúncia compreende** anistia, **remissão**, subsídio, crédito presumido, **concessão de isenção em caráter não geral**, alteração de alíquota **ou modificação de base de cálculo** que implique **redução discriminada de tributos** ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

**§ 2º** Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

**Assim, verifica-se que é necessária a previsão de que a renúncia foi considerada na estimativa da receita da lei orçamentária; ou de que há medidas compensação**, porque a proposição institui hipótese de isenção (terrenos não edificados), tirando da hipótese de incidência tributária situações que até então eram tributadas normalmente.

Logo, como o Poder Executivo é o gestor das receitas municipais, e, cabendo a ele realizar os estudos de orçamentários para elaboração do orçamento, **recomenda-se a inclusão no PL de dispositivo que determine a consideração da renúncia da receita a ser realizada pelo Poder Executivo, quando da elaboração da peça orçamentária anual**, levando em conta a hipótese de isenção contemplada neste projeto.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Por fim, salienta-se que, em conformidade com o art. 40, § 3º, 1, i, LOM, no mesmo sentido o art. 164, I, i, RIC; **a aprovação dessa proposição dependerá do voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara**, uma vez que se trata de isenção de taxa, e esta é uma espécie de tributo, conforme art. 145, II, da Constituição Federal.

Ante o exposto, **nada a opor, sob o aspecto jurídico, recomendando-se apenas a inclusão de dispositivo que exija do Poder Executivo Municipal, quando da elaboração da peça orçamentária anual, a consideração em seus cálculos dos impactos oriundos da isenção pretendida, regularizando a renúncia fiscal**, conforme art. 14, I, da LC Nacional 101, de 2000.

É o parecer.

Sorocaba, 27 de março de 2019.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES  
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica